

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA — CRIAÇÃO DE CARTÓRIO — INCONSTITUCIONALIDADE

— O restabelecimento de um ofício de registro de imóveis, ou cartório, importa em criação do mesmo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Governador do Estado de São Paulo.

Representação n.º 665 — Relator: Sr. Ministro

LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, acolher a Representação para declarar inconstitucional a Lei Paulista número 44.794, de 7-5-65.

Brasília, 28 de abril de 1966. — *Cândido Mota Filho*, Presidente. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — O Procurador-Geral da República ofereceu a presente representação:

“O Procurador-Geral da República, no uso das atribuições conferidas pelo art. 8.º, parágrafo único, da Constituição Federal, e na forma da Lei n.º 4.337, de 1-6-64, vem submeter à apreciação do Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade do Decreto n.º 44.794, de 7-5-65, do Estado de São Paulo, pelo qual foi restabelecido o Ofi-

cio de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cafelândia. Dessa matéria a Procuradoria-Geral da República tomou conhecimento através da representação anexa, firmada pelo Bacharel Francisco Amaral, advogado inscrito na O.A.B., Seção de São Paulo 1.º, sob n.º 7.266, a qual, em resumo, diz o seguinte:

1. O Decreto impugnado (documento número 3) restabeleceu o Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cafelândia, com evidente afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes, garantido pelo art. 7.º, VII, *b*, da Constituição Federal, desde que, versando sobre matéria de organização judiciária, invadiu a esfera de competência do Poder Legislativo, ao qual compete, por meio de lei, o trato do assunto.

2. Ofendeu-se, pois, o art. 124 da Constituição federal, expresso em determinar os princípios básicos dessa organização, entre os quais (inc. I) o da sua inalterabilidade

“... dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça”.

3. Sob invocação do entendimento de tradelistas, o autor da representação finda por concluir que o decreto de restabelecimento do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos em causa versou sobre matéria que só pode ser objeto de lei e por isso se apresenta viciado, de modo a recomendar-se a representação, para que seja declarada a inconstitucionalidade apontada."

O processo teve assim o seu curador Geral da República.

Pediram-se informações. Algumas vieram e outras não.

O gabinete do Governador do Estado de São Paulo deu a seguinte:

"Tendo Vossa Excelência, pelo Ofício número 530-R, de 15 de setembro de 1965, recebido em 11 do corrente mês, solicitado as informações do meu Governo na Representação n.º 665, de São Paulo, em curso nesse eg. Tribunal e em que a Procuradoria-Geral da República, ao tomar conhecimento da Representação firmada pelo bacharel Francisco Amaral, argüi a inconstitucionalidade do Decreto n.º 44.794, de 7-5-65, pelo qual foi restabelecido o ofício de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Cafelândia, venho confirmar as seguintes informações já transmitidas, em data de ontem, dada a premência de prazo, ao Senhor Diretor Geral desse Tribunal, através do teletipo e segundo compromisso no mesmo assumido.

O art. 5.º, n.º II, do Decreto-lei n.º 11.664, de 30-9-40, dispõe:

Art. 5.º No caso de vaga de serventia nas comarcas indicadas no artigos precedente, com exclusão das do art. 2.º, proceder-se-á:

I — ...

II — tratando-se de um dos tabelionatos, restabelecer-se-á o ofício de escrivão do Juri e anexos, reconhecendo-se ao tabelião remanescente o direito de optar pelo cartório novo.

Parágrafo único. Esta opção deverá ser exercida dentro dos 10 dias subseqüentes à publicação do decreto de *restabelecimento* da serventia, mediante requerimento endereçado ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior".

O "artigo precedente" (no caso o 4.º) menciona a comarca de Cafelândia. E o art. 2.º não se reporta a ela, o que importa em sua não exclusão do disposto no art. 5.º, item II.

Tal Decreto-lei n.º 11.664, de 30-9-40, foi mantido pelo art. 55 da Lei n.º 819, de 31-10-50, que é o Estatuto dos Servidores da Justiça do Estado de São Paulo, provindo da disposição programática do art. 9.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Assim, o Decreto n.º 44.794 nada mais fez do que *executar* (função constitucional do Poder Executivo) a norma legal contida no art. 5.º, n.º II, do Decreto-lei n.º 11.664, de 1940. Ilegal e inconstitucional seria o procedimento do Chefe do Governo se, ao reverso, não baixasse o aludido decreto.

Improcede, pois, a alegação de que o Poder Executivo, ao baixar o Decreto n.º 44.794, ofendeu a competência constitucional da Assembléia Legislativa, por ser o restabelecimento de ofício de justiça possível apenas por ato puro daquela mesma Assembléia.

É que *já havia lei* prevendo esse restabelecimento. E com base nessa lei, e até por força de sua determinação, é que foi expedido o decreto.

Por essas mesmas razões, também não foi lesionado o art. 124, n.º I, da Carta Magna. Nada se inovou com o decreto de 1965 na organização judiciária. A lei de 1940 é que previra e regulava esse restabelecimento.

Em face das razões acima expostas, deve a Representação n.º 665, de São Paulo, ser julgada improcedente, por falta de amparo legal ou constitucional".

O governador comunica que determinou ao Chefe do Escritório do Departamento Jurídico do Estado de São Paulo, Dr. Orlando Bulcão Vianna, ou seu substituto, que apusesse, em seu nome, sua assinatura no referido *telex* enviado.

O Procurador-Geral da República, Dr. Alcino de Paula Salazar, diz que:

"Esta Procuradoria-Geral encaminhou ao eg. Supremo Tribunal representação do advogado Francisco Amaral argüindo a inconstitucionalidade do Decreto n.º 44.794, de 7-5-65, do Estado de São Paulo, pelo qual foi restabelecido o ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cafelândia.

Teria sido ofendido o art. 124 da Constituição que estabeleceu:

"— serão inalteráveis a divisão e a organização judiciária, dentro de cinco anos

da data da *lei* que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.”

Dando informações, o Sr. Governador do Estado sustentou a legitimidade do ato que fôra expedido em execução do decreto-lei estadual de 1940, cujo teor está a fls. 7 e que, no ponto indicado, dispõe:

“Art. 5.º No caso de vaga de serventia nas comarcas indicadas no artigo precedente com exclusão das do artigo 2.º, proceder-se-á.

I — ...

II — tratando-se de um dos *tabelionatos*, restabelecer-se-á o officio de escrivão do Juri e anexos, reconhecendo-se ao tabelião remanescente o direito de optar pelo cartório novo”.

O decreto impugnado, aludindo ao disposto no art. 5.º, item II, do Decreto-lei número 11.464, de 30-9-40, dispôs que ficava restabelecido o officio de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cafelândia (fls. 9).

O restabelecimento de um cartório importa sem dúvida em criação do mesmo. E inquestionavelmente esse ato depende de lei, segundo o prescrito no art. 124 da Constituição federal.

Não altera os termos da questão a invocação do decreto-lei estadual de 1940. Este se refere, na disposição invocada, a tabelionato, isto é, a cartório de notas, enquanto que o decreto impugnado, de 1965, se refere a officio de Registro de Imóveis.

Ocorreu, assim, a inconstitucionalidade argüida”.

É o relatório.

voto

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Visa a Representação se declare inconstitucional o Decreto estadual 44.794, de 7-5-65, que restabeleceu o officio de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cafelândia.

Acolho a inconstitucionalidade argüida.

Teria sido ofendido o art. 124 da Constituição Federal que dispõe:

“... serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da

data da *lei* que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça”.

Dando informações, o Sr. Governador do Estado sustentou a legitimidade do ato que fôra expedido em execução do decreto-lei estadual de 1940, cujo teor está a fls. 7 e que, no ponto indicado, dispõe:

“Art. 5.º No caso de vaga de serventia nas comarcas indicadas no artigo precedente com exclusão das do art. 2.º, proceder-se-á.

I — ...

II — tratando-se de um dos *tabelionatos*, restabelecer-se-á o officio de escrivão do Juri e anexos, reconhecendo-se ao tabelião remanescente o direito de optar pelo cartório novo”.

O decreto impugnado, aludindo ao disposto no art. 5.º, item II, do Decreto-lei n.º 11.464, de 30-9-40, dispôs que ficava restabelecido o officio de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cafelândia (fls. 9).

O restabelecimento de um cartório importa sem dúvida em criação do mesmo. E inquestionavelmente esse ato depende de lei, segundo o prescrito no art. 124 da Constituição federal.

Não altera os termos da questão a invocação do decreto-lei estadual de 1940. Este se refere, na disposição invocada, a tabelionato, isto é, a cartório de notas, enquanto que o decreto impugnado, de 1965, se refere a officio de Registro de Imóveis”.

Esse o meu voto, dando pela procedência da representação n.º 665.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Acolhe a representação para declarar inconstitucional a Lei Paulista 44.794, de 7-5-65, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves, Vilas Boas, Luís Gallotti e Lafayette de Andrada. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro. Licenciado, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.